

IRRESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Marcília Duarte Costa de Avelar

Mestranda em Direito Empresarial
Faculdade de Direito Milton Campos

O crédito se baseia em dois elementos que são a confiança e o tempo. O credor confia que o devedor tenha capacidade financeira de adimplir, no prazo acertado, o bem a ele entregue.

Para sua garantia o credor troca o seu bem material por um documento formal chamado título de crédito, que tem como principal função a circulação do crédito. Assim, as transações comerciais ficam mais rápidas, dinâmicas.

Quando se adquire um título de crédito está se adquirindo um documento formal, constitutivo de um direito nele materializado que é autônomo e literal, desvinculado do direito dos possuidores anteriores e cada assinatura dada cria uma obrigação autônoma em relação à outra. Entretanto, não se deve esquecer, que o devedor de um título só está obrigado a pagá-lo no vencimento.

A circulação do título quando for ao portador se faz pela simples tradição, que é a entrega do título por seu detentor a outra pessoa, que por sua vez passará a ser o novo credor. No entanto, quando no título estiver prevista a cláusula "à ordem", como por exemplo, "pague-se a Fulano ou à sua ordem", o credor somente poderá transferi-lo mediante uma tradição documentada, ou seja, entregar o título lançando sua assinatura neste, o que é chamado de endosso.

Assim, aquele que transfere o título é chamado de endossante e aquele que o recebe chama-se endossatário. Ocorrendo o endosso, antes do vencimento, o título é colocado em circulação, o endossatário adquire a propriedade do título e com ele um direito não derivado do direito do endossante, não podendo assim invocar irregularidades no título, respondendo o endossante pelo título e se vinculando como devedor solidário.

O artigo 14 da Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissória dispõe claramente neste sentido dizendo que com o endosso são transmitidos todos os direitos emergentes da letra de câmbio, o que é chamado de efeito real do endosso. Ao se endossar, transfere-se o título com seus direitos incorporados, mas não os vícios contidos ou as relações com qualquer obrigado anterior.

O Decreto 2.044/1908, que dispõe sobre letras de câmbio e notas promissórias, em seu artigo 43 estabelece que as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. E que o signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e

pagamento da letra de câmbio, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura. Também assim está disposto nos artigos 47 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/1966) e 51 da Lei do Cheque (Lei 7.357/1988).

Apesar de ter sido desaposado do título, o endossante não se desliga das obrigações contidas no título, porque o endosso é uma promessa de pagamento indireta. Assim, quanto maior o número de endossantes maior a garantia do credor em ver satisfeito o seu crédito.

Pode-se dizer que o endossante se responsabiliza não apenas pela existência do crédito, mas também pela solvabilidade do título, bem como pelos endossantes anteriores. Isto significa dizer que se o devedor principal não honrar o pagamento, a dívida poderá ser cobrada do endossante, ou dos outros coobrigados (endossantes anteriores, avalistas, aceitante ou emitente). Mas, para cobrar do endossante, o portador deve protestar o título ou ter a declaração do sacado, no caso de cheques, em tempo hábil, para ter direito de regresso contra os obrigados de regresso (artigo 32 do Decreto 2.044, artigo 44 da LUG e artigo 47, II, da Lei do Cheque).

O Decreto-lei 167/67 que dispõe sobre títulos de créditos rurais, em seu artigo 60 estabelece que devem ser aplicadas as normas cabíveis de direito cambial, porém, dispensa o protesto para ter direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. Ainda neste artigo, em seu § 1º, o legislador estabeleceu que o endossatário ou o portador do título rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

Portanto, o princípio que prevalece na Lei Uniforme em matéria de letra de câmbio e nota promissória, na Lei do Cheque, na Lei das Duplicatas, por força de seu artigo 25 (Lei 5.474/68) e até mesmo nos títulos de crédito rurais, com suas ressalvas, é a regra da responsabilidade do endossante.

Mas, é possível o endossante colocar cláusula onde não garanta o pagamento do título, ou que não permite novo endosso posterior ao seu, e sendo isso desrespeitado, o endossante fica livre de garantir o pagamento do crédito aos eventuais endossatários futuros. Isso está bem claro na parte final do artigo 15 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66) e no parágrafo único do artigo 21 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85) que estabelecem que o endossante garante o pagamento do título e o aceite (nos casos de letras de câmbio e duplicatas) É o chamado de endosso sem garantia. Assim, com a cláusula o endossante só responde pela existência do crédito, tem finalidade apenas de transferir a propriedade sem garantir o pagamento.

O princípio acima tem uma exceção que está no artigo 9º da Lei Uniforme, (Decreto 57.663/66) "o sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento

da letra" e continua dizendo que o sacador pode exonerar-se da aceitação, mas, não pode eximir-se da garantia do pagamento. Qualquer cláusula pela qual se exonere o endossante do pagamento é considerada como não escrita.

Porém, com o advento do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, em seu artigo 914, ficou acentuado in verbis:

"Ressalvada cláusula em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores"

Notamos que o princípio passa a ser o contrário. O endossante só se responsabiliza quando se manifesta expressamente, tornando-se somente assim solidário para com o pagamento e ficando garantida ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

No direito brasileiro vigora o princípio de que a lei posterior revoga ou modifica a anterior. Então, poder-se-ia pensar que o novo Código Civil revogou as regras das Leis Cambiárias, no tocante ao endosso, por ser posterior.

Acontece que a Lei de Introdução do Código Civil, no § 2º do artigo 2º prescreve o princípio *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, que estabelece que lei nova que traga disposições gerais ou especiais sobre as já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

CÁIO MÁRIO diz que quando se tratar de disposições gerais e especiais já existentes a coexistência não é afetada, porque geralmente elas se mostram compatíveis (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições...*, 9ª edição, 1979, p. 84). CARLOS MAXIMILIANO também preceitua que uma norma geral, ampla, não pode causar, sem mais nem menos, a queda da lei especial em vigor (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica...* 9ª. ed, 1979, p. 360).

FRANZEN DE LIMA já estabelece que não havendo incompatibilidade entre a lei posterior e a anterior permanece esta em vigor. E que elas poderão vigorar lado a lado, cada qual regendo o aspecto de que se ocupa (LIMA, Franzen de. *Curso de...* 7ª ed, 1977, vol.1, p.128).

Porém, com o Novo Código Civil não é o que ocorre. As leis cambiais estabelecem que o endossante é responsável, salvo cláusula em contrário. Já o

Código Civil estabelece que o endossante não é responsável, salvo cláusula em contrário. Pode-se observar que elas são completamente inversas.

É inadmissível que o legislador disponha de maneira diferente um mesmo assunto. Deve-se reconhecer que não haveria nenhuma segurança para a sociedade se seus direitos e os efeitos de seus atos pudessem a cada instante, ser modificados ou ser suprimidos pelas modificações das leis. A ordem jurídica deve ser estável. Assim, trata-se de um ponto delicado e deve ser analisado com cautela.

As leis são feitas no interesse da sociedade e, por isso, presume-se que as leis novas são melhores que as antigas e, assim, é de interesse social que elas sejam aplicadas. Mas, neste caso não. O endossante, não sendo mais responsável pelo endosso dado, a norma vai de encontro aos princípios dos títulos de crédito, tais como: circularidade, boa-fé, proteção da aparência jurídica, autonomia das obrigações cambiais, solidariedade cambial e inoponibilidade das exceções pessoais.

O princípio da circularidade é o mais afetado porque o artigo 914 do Código Civil, pois equipara o endosso à cessão de crédito civil, disposta no artigo 296 do Novo Código Civil: "salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor", perdendo assim, a sua autonomia. A cessão civil, que é um contrato, um ato bilateral de vontades, o cedente transfere o seu direito para o cessionário, onde o cedente responde pela existência do crédito no momento da cessão, mas não responde pelo pagamento, pois ele transfere um direito derivado.

Assim, a diferença essencial entre a cessão e o endosso, é que o endossante se responsabiliza pela existência do crédito e pela sua solvabilidade, enquanto na cessão o cedente não se responsabiliza. Portanto, os princípios da circularidade, principalmente a autonomia, caem por terra, afetando terrivelmente a segurança na realização dos negócios.

Entretanto deve-se lembrar que as disposições tanto do cheque, da letra de câmbio e da nota promissória decorreram de tratados internacionais e, nas duplicatas, por força do artigo 25 da Lei 5.475/1965,. As Convenções adotadas pelo Brasil sobre títulos de crédito, a Lei Uniforme em matéria de cheques e a Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias manifestam-se pela obrigatoriedade da posição assumida com os demais países, não podendo ser revogados pelas leis posteriores, se essas não se referirem expressamente a essa revogação ou se não denunciarem o Tratado. No caso do Código Civil nada foi mencionado.

Para MARIA HELENA DINIZ, ao interpretar a Lei de Introdução ao Código Civil, ocorre a superioridade do Tratado internacional sobre a lei nova, dando como

exemplo decisão tomada pelo Tribunal de Luxemburgo e traduzida aqui: "em caso de conflito entre disposições de um tratado internacional e aquelas de uma lei interna posterior, a lei internacional deve prevalecer sobre a nacional" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 82. 174. "En cas de conflit entre les disposition d'un traité international e celles d'une loi interne postérieure, la loi internationale doit prévaloir sur la loi nationale"). Nota-se que este critério é mundialmente adotado.

Além de tudo elencado, o próprio Código Civil em seu artigo 903 diz: "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste código". Sendo assim, por força deste artigo, aplicam-se as normas vigentes sobre responsabilidade do endossante nos títulos de crédito e não a regra do Código Civil.

Portanto, deve-se discordar de alguns doutrinadores, como JOSÉ COSTA LOURES, que afirma: "para o endossador passa a vigorar a regra geral de agora, afastada a regra especial anterior" (LOURES, José Costa e GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. Novo Código Civil... 2002, p. 395). Ele está contrariando tudo consagrado nos princípios norteadores do direito e principalmente aos atinentes aos títulos de crédito, gerando assim, insegurança em nosso ordenamento jurídico.

Assim, tal ponto de vista não deve prosperar.

BIBLIOGRAFIA

- BULGARELLI, Waldírio. Títulos de Crédito. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada. 3 ed, São Paulo: Saraiva, 1997.
- LIMA, João Franzen de. Curso de Direito Civil brasileiro. 7ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. 1.
- LOURES, José Costa e GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. Novo Código Civil comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Letra de câmbio e nota promissória. 13ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 9ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 18ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RESTIFFE, Paulo Sérgio e RESTIFFE NETO, Paulo. Lei do Cheque. 4ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.